



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CIVIL N° 0001842-82.2014.814.0123

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA N° 8770)

APELADO: JOSÉ WILSON DE SOUSA DAMACENO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (OAB/PA N° 22656-A)

RELATOR: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL – ACOLHIMENTO – EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI N° 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Obrigatoriedade de Laudo Pericial e Necessidade de Quantificação da Invalidez Parcial. Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.

1.1. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.

1.2. Laudo de fls. 22 confeccionado por médico do Hospital São Francisco, Município de Novo Repartimento. Documento que se apresenta inconclusivo, por não ter graduado a lesão.

2. Recurso Conhecido e Provido para ACOLHER a preliminar, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo realização de perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n°. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A., contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, nos autos da Ação de Cobrança, tendo como ora apelado JOSÉ WILSON DE SOUSA DAMACENO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Público e Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL, a fim de anular a sentença e reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao M.M. Juízo a quo para realização de perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n° 11.945/2009, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra



Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares. Belém, 21 de Fevereiro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A., inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo da VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra si por JOSÉ WILSON DE SOUZA DAMACENO, ora apelada, que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir do ajuizamento da demanda.

Nas razões recursais o recorrente suscita, preliminarmente, que a sentença é ultra petita, notadamente considerando que na exordial o autor requereu a diferença entre o valor pago administrativamente, R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e a quantificação real da sequela do autor, que o mesmo afirma ser R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, o mesmo requer a quantia de R\$ 7.762,50 (sete mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), enquanto que a sentença condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), em flagrante desrespeito aos dispositivos legais supracitados.

Prosseguindo, afirma que a presente decisão deve ser imediatamente anulada, para que haja a prolação de nova sentença, contudo, se esse Colegiado não entender dessa forma, que seja o valor da condenação substancialmente reduzido, para obedecer os limites quantitativos insertos no pedido do autor.

Aduz que há obrigatoriedade de laudo pericial e necessidade de quantificação da invalidez parcial, posto que a legislação atinente ao seguro DPVAT, no que concerne aos documentos obrigatórios para recebimento da indenização decorrente de invalidez permanente (art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007), que estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Pericial do IML).

Assevera que com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o grau de invalidez além da



repercussão das lesões, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei.

Alega ainda que somente a realização de perícia médica efetivada por perito oficial do IML, com a consequente confecção de laudo médico pormenorizado e que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado, ou seja, ao perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do autor, com a repercussão da lesão e aplicar o limite indenizatório nos termos, inclusive, da recente súmula 474 do STJ.

Assim, requer expressamente o indeferimento da pretensão inicial em razão da ausência de documento adequado à legislação em vigor (Lei nº 11.945/09), uma vez que para garantir a adequação à gradação imposta pela Lei seria necessária a realização de perícia técnica, no entanto, caso assim não compreenda, requer expressamente a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do autor, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito à indenização. No mérito, defende o pagamento efetuado pela via administrativa e sua plena validade, aduzindo que a indenização devida pelo convênio DPVAT foi paga em âmbito administrativo no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que, claramente, evidencia a impropriedade desta Ação, notadamente porque o montante pago obedeceu aos limites estabelecidos com relação ao grau de invalidez do autor, ora recorrido.

Acrescenta que a parte recorrida firmou recibo de quitação, no qual outorgou à recorrente, no qual outorgou plena e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide, não tendo, em nenhum momento posterior à assinatura do recibo questionado a validade ou pleiteado a desconstituição da quitação por ela outorgada.

Suscita que, não havendo ressalvas à indenização devida, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, porquanto a quitação tem efeito jurídico de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada, a teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil.

Debate sobre o valor indenizável – utilização da tabela da Lei nº 11.945/2009 e aplicação da gradação/repercussão e quantificação no cálculo da indenização por invalidez permanente.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto da ADI 4627/DF e da ADI 4350/DF, ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux e do ARE 704520/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974.

Esclarece que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o grau de invalidez, além da repercussão das lesões, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa e



em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação 10.093-MA e na Reclamação 18.795-MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT ao grau de invalidez, de acordo com o enunciado da súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

Dessa sorte, enfatiza que a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez parcial/permanente é perfeitamente possível e, além disso, é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez parcial/permanente da vítima.

Defende a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, asseverando que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao Supremo Tribunal Federal (STF) a atribuição precípua de guarda da constituição, competindo a essa corte o controle de constitucionalidade das leis, possuindo as suas decisões vinculante em face do Poder Judiciário e Executivo, de acordo com o art. 102, § 2º da CRFB/1988 e art. 28, § único da Lei 9868/1999.

Acrescenta que em julgamento conjunto da ADI 4627/DF, ADI 4350/DF e ARE 704520/SP, que impugnavam a constitucionalidade formal e material das Leis 11.945/2009 e 11.945/2009, julgou improcedentes todas as ações em julgamento ocorrido em 23.10.2014, caindo por terra quaisquer argumentos, súmulas, enunciados e assemelhados contrários à validade e aplicação das leis, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade difusa das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Debate sobre a constitucionalidade das modificações à Lei 6.194/74, trazidas pela Lei 11.945/2009 e Lei 11.482/2007 – do julgamento das ADIS 4627/DF, 4350/DF e ARE 704520/SP, asseverando que os valores de DPVAT não podem ser considerados irredutíveis. Em seu entendimento, a postulação de que se considera inconstitucional a alteração legal que desvinculou as indenizações do salário mínimo e as fixou em moeda corrente vai de encontro à própria realidade dos fatos, pois é preciso levar em conta que os direitos sociais e os direitos fundamentais, demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público ou pelo poder Judiciário.

Reforça o total descabimento da argumentação em questão, devendo ser declarada a constitucionalidade da referida lei, pois não subsiste qualquer ofensa ao Princípio da vedação ao retrocesso.

Por fim, requer a reforma in totum da sentença debatida, dando-se provimento ao presente recurso de apelação interposto, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial; que seja considerado o pagamento feito, seguindo os parâmetros legais e de acordo com o parecer médico juntado constante no processo administrativo, no qual se diz expressamente que a lesão foi perda completa da mobilidade de um dos ombros e de acordo com a tabela de cálculo de indenização introduzida



pela Lei nº 11.945/2009 dá direito a 50% (cinquenta por cento) de repercussão/gradação média e 25% (vinte e cinco por cento) de quantificação, valor este já pago administrativamente; pugna pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demandada ao final julgada totalmente improcedente, tendo em vista o correto pagamento da indenização pela via administrativa, com julgamento de mérito; que seja diminuída consideravelmente a condenação, com base na súmula 474 do STJ.

Requer ainda o manifesto posicionamento a despeito das arguições sobre a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, para fins de prequestionamento. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 141).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 141v.).

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, às fls. 146 ordenei a manifestação das partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

As partes não apresentaram manifestação no prazo consignado (certidão de fls. 147).

É o relatório que apresento para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 08 de Fevereiro de 2017

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo, com o que dispõe o art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, há de se aplicar o comando inserto no CPC/73, porquanto, em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença ora recorrida.

Dito isso, passo ao exame das preliminares arguidas.

PRELIMINAR: DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL

Sustenta o apelante que a legislação atinente ao Seguro DPVAT, somente a perícia médica realizada por perito oficial do IML, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado e que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.



Cediço é que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

Ora, o acidente de trânsito ocorreu em 25.07.2013, estando sob a vigência das normas acima mencionadas, tendo, inclusive o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009.

No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei 6.194/1974.

Defende a Apelante que somente com a realização da perícia médica poderia ser apurado o grau da invalidez sofrida pela parte recorrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Veja-se.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível Nº 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE



DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014')'.(TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

TJRS - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR (...) GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a



Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível N° 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, forçoso é convir que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

No presente recurso, às fls. 22, consta laudo confeccionado por médico do Hospital São Francisco, Município de Novo Repartimento, esclarecendo que o autor, ora apelado, foi vítima de acidente de trânsito no dia 25.07.2013, com traumatismos na clavícula esquerda, que foi submetido aos primeiros atendimentos, sendo submetido a tratamentos sintomáticos com posterior imobilização com ataduras e que o exame radiográfico apontou evidências de fratura no local referido, inexistindo, entretanto, a gradação da lesão.

Diante da ausência de adequação do laudo acostado aos autos para com a exigência prevista na Lei afeta ao caso, pertinente se faz o retorno dos autos à origem para que o laudo seja complementado.

Tal posicionamento é amparado de forma uníssona pela jurisprudência, conforme se constata abaixo:

TJPR - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML QUE NÃO ESPECIFICA O GRAU DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DA LESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, **JULGAR PREJUDICADO** o recurso interposto e anular a sentença proferida, determinando que os autos retornem à origem para complementação do laudo confeccionado pelo IML e posterior prolação de sentença (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030793-58.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Batista Dornelles - - J. 19.08.2015) (TJ-PR - RI: 003079358201181600190 PR 0030793-58.2011.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Batista Dornelles, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2015)

TJMA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Se, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), o laudo médico produzido é inconclusivo a respeito das lesões decorrentes do acidente, e, bem assim, de sua real extensão, revela-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na novel Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada. (TJ-MA - APL: 0010382013 MA 0008237-64.2011.8.10.0040, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez



que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual a sentença merece ser anulada, assistindo, assim, razão ao apelante.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de obrigatoriedade de laudo pericial e da necessidade de quantificação da invalidez parcial, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 21 de Fevereiro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora